

O Brasil contra o Cibercrime

A Sociedade pergunta :

“Como? Não tem Lei
para os Crimes de
Informática?”

Sim, estamos discutindo:

PLS 76/2000,

PLC 89/2003,

PLS 279/2003,

PLS 137/2000

PLS 508/2003,

e quase 200 outros ...

Local do Crime ?

e-commerce, bancos,
internet, eleições, IRPF,
documentos digitais, e-mails,
celulares, TV digital ...,
onde mais?

Lei de SW

(Lei 7.646 / 87 depois Lei 9.609 / 98)

1ª Tipificação Criminal de Informática

Lei de SW – 1ª Tipificação Criminal

■ A Lei 7.646 de 1987

- estabeleceu o registro dos programas produzidos ou comercializados em território nacional,
- definiu as regras dos direitos dos programadores e
- estabeleceu penas severas para a violação de direitos autorais de programas – 6 meses a um ano, acrescido de multa – e para contrabando de programas não registrados – 1 a 4 anos e multa

Lei de SW – 1ª Tipificação Criminal

- **A Lei nº 9.609, de 1998**
 - **revogou a Lei 7.646 de 1987**
 - **modernizou a abordagem da propriedade intelectual de programas de computador**
 - **é mais rigorosa nas penas aplicáveis à pirataria de software alcançando alguns intermediários do processo.**

Os projetos em discussão

PLS 76/2000,

PLC 89/2003,

PLS 279/2003,

PLS 137/2000

PLS 508/2003,

O PLS 76 altera o Código Penal

- O PLS nº 76/2000, de autoria do Senador Renan Calheiros,
- apresenta tipificação dos delitos cometidos com o uso de TIC e atribui-lhes as respectivas penas em sete categorias:
 - contra a inviolabilidade de dados e sua comunicação;
 - contra a propriedade e o patrimônio;
 - contra a honra e a vida privada;
 - contra a vida e a integridade física das pessoas;
 - contra o patrimônio fiscal;
 - contra a moral pública e opção sexual,
 - contra a segurança nacional.

O PLS 137 altera o Código Penal

- O PLS nº 137/2000, de autoria do Senador Leomar Quintanilha
- atribui o triplo das penas dos crimes já tipificados no Código Penal se forem cometidos usando ferramentas de TIC.

O PLC 89 altera o Código Penal

- Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, de autoria do Dep Pihauylino altera o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que cuida da interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal
- Para tanto dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, e suas penalidades
- Dispõe que o acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, a informações privadas mantidas em redes de computadores, dependerá de autorização judicial.

PLS 279 - Cadastro de Titulares de e-mail

- **O Projeto de Lei do Senado n° 279, de 2003, de autoria do Senador Delcídio Amaral, visa a obrigar os prestadores dos serviços de correio eletrônico (e-mail) a manter cadastro detalhado dos titulares de suas respectivas contas. Desse cadastro constarão:**
 - **se pessoa física: número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome completo, endereço residencial, número da carteira de identidade (RG), data e órgão expedidor.**
 - **se pessoa jurídica: a razão social, o endereço completo e o número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).**

PLS 508 de 2003

veda divulgação de informações privadas

- Seu longo art. 11 veda a divulgação de “informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a dados econômicos de pessoas físicas ou jurídicas,
- a origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, crenças, ideologia, saúde física ou mental, vida sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais,
- e outras que a lei definir como sigilosas, salvo por ordem judicial ou com anuência expressa da pessoa a que se refere ou do seu representante legal”.

O PLC 89/2003

(o PL 1.713 / 1996)

A base do PL 84/99, o PL 1.713 / 1996

- Tudo começou na legislatura passada através do PL 1.713 de 1996, de autoria do Deputado Cássio Cunha Lima.
- Formou-se um grupo composto de 10 Juízes, Promotores e Advogados renomados, sob a coordenação do professor José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto.
- O grupo apresentou ao relator da matéria uma minuta de substitutivo ao referido PL. 1.713/96
- Por falta de tempo, não foi devidamente apreciado, inclusive pelas demais comissões da Câmara dos Deputados
- Foi arquivado na forma regimental.

PL 84/99 é renomeado PLC 89/03

- Quatro anos depois chega ao Senado Federal, o PL 84 de 1999, baseado no PL 1.713/96, **renomeado para PLC 89 de 2003**
- Ainda na Câmara dos Deputados, foram apensados ao PL 84/99 os seguintes projetos:
 - PLC 2.557, de 2000 - Trata de crime de violação de banco de dados eletrônicos, acrescenta o art. 325-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21/10/1969, Código Penal Militar;
 - PLC 2.558, de 2000 - Dispõe sobre crime de violação de banco de dados eletrônico, acrescenta o art. 151-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7/12/1940, Código Penal,;
 - PLC 3.796, de 2000 - Tipifica condutas na área de informática, acrescenta capítulo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940, Código Penal.

O PLC 89 de 2003 e o PLS 76 de 2000

O Brasil contra o Cibercrime - PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003

O PLC 89/2003, o PLS 76/2000 e o PLS 137/2000

- Em maio de 2005 o PLC 89 foi aprovado na Comissão de Educação - CE, em votação terminativa e foi a Plenário por cinco sessões, mas as Medidas Provisórias obstruíram a votação
- Em agosto de 2005, foi aprovado o apensamento do PLS 76 de 2000 e do PLS 137 de 2000 ao PLC 89 de 2003
- Assim toda a tramitação voltou ao início pois os PLS apensados obrigam aos três Projetos de Lei irem à Câmara e lá tramitarem por uma Comissão Especial
- Em junho de 2006 os três projetos foram aprovados na Comissão de Educação e está agora na Comissão de Constituição de Justiça – CCJ
- Se aprovado volta ao Plenário e vai à Câmara dos Deputados

O Brasil contra o Cibercrime - PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003

O PLC 89/2003, o PLS 76/2000 e o PLS 137/2000

O Substitutivo

aos três projetos de lei

O Substitutivo – Introdução e Definições

- O PLS 76 altera o Código Penal, o Código do Processo Penal, o Código Penal Militar, a Lei de Interceptação de Comunicações (Lei 9.296 de 1996), a Lei da Repressão Uniforme (Lei 10.446 de 2002), o Código do Consumidor (Lei 8.078 de 1990) e dá providências complementares.
- Define para os Códigos Penais o que é dispositivo de comunicação, sistema informatizado, rede de computadores ou internet, identificação de usuário e autenticação de usuário e provedor de acesso e de serviço.

O Substitutivo – Interceptação de comunicações

- Inclui o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para determinar que a exigência de pena de reclusão não se aplica aos crimes de informática, ficando como segue:
 - “Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
 -
 - III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
 -
- § 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em rede de computadores ou internet, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.”

O Substitutivo – CPP - Prisão Preventiva

- **Inclui o inciso IV ao art. 313 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para permitir a decretação de prisão preventiva aos crimes:**
- **“IV – punidos com detenção, se tiverem sido praticados contra rede de computadores ou internet, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou se tiverem sido praticados mediante uso de rede de computadores ou internet, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.”**

O Substitutivo – Repressão Uniforme pelo DPF

- **Inclui o inciso V ao art 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.**
- **“V – os delitos praticados contra ou mediante rede de computadores ou internet, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.”**

O Substitutivo – Cd.Consumidor/Alerta de Segurança

- Inclui o parágrafo único ao art. 9º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código do Consumidor, que diz sobre a obrigação de informar sobre a nocividade do produto à saúde ou segurança do consumidor:

Parágrafo único. – o mesmo se aplica à segurança digital do consumidor, mediante a informação da necessidade do uso de senhas ou similar para a proteção do uso do produto ou serviço e para a proteção dos dados trafegados, quando se tratar de dispositivo de comunicação, sistema informatizado ou provimento de acesso ou de serviço de sistema de informação pelo uso de rede de computadores ou internet.

O Substitutivo – Pena majorada – Anonimato/Calúnia

- Define que a pena de alguns crimes tipificados é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de anonimato, de nome suposto ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.
- E ainda que a pena dos crimes de calúnia, injúria e difamação aumentam-se de dois terços caso os crimes sejam cometidos por intermédio de dispositivo de comunicação, rede de computadores ou internet, ou sistema informatizado.

O Substitutivo – Virus, Obtenção e Acesso Indevido

■ Os crimes tipificados são:

- Dano por difusão de vírus eletrônico ou digital ou similar;
- Acesso indevido a rede de computadores ou internet, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado
- Obtenção, manutenção consigo ou fornecimento de informação eletrônica ou digital ou similar obtida indevidamente

O Substitutivo – B.Dados, Conexões/Acesso Usuário

■ Os crimes tipificados são (cont. 1):

- Violação e divulgação de informações depositadas em banco de dados;
- Não guardar dados de conexões realizadas;
- Permitir, com negligência ou dolo, acesso a rede de computadores ou internet ou sistema informatizado, por usuário não identificado e não autenticado;

O Substitutivo – Util Pública/Serv.Telef/Phishing

■ Crimes tipificados (cont. 2):

- Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública;
- Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, dispositivo de comunicação, sistema informatizado, rede de computadores ou internet;
- Difusão maliciosa de código – (phishing);

O Substitutivo – Falsificação de Cartão e Celular, Furto Qualificado

■ Crimes tipificados (cont. 3):

- Falsificação de cartão de crédito ou débito ou qualquer dispositivo eletrônico, digital ou similar, portátil, de captura, armazenamento e processamento de informações;
- Falsificação de telefone celular ou meio de acesso ou captura a sistema eletrônico, digital ou similar ;
- Furto qualificado por uso de dispositivo de comunicação, da rede de computadores ou internet ou sistema informatizado;

O Substitutivo – Exclusão da Ilicitude na Investigação

- Não pratica o crime por, **“Exercício regular de direito”**
- o usuário, o agente técnico ou o profissional habilitado que manipula código malicioso detectado, em proveito próprio ou de seu preponente e sem risco para terceiros a título de:
 - » resposta a ataque,
 - » de frustração de invasão ou burla,
 - » de proteção do sistema,
 - » de interceptação defensiva,
 - » de tentativa de identificação do agressor,
 - » de exercício de forense computacional
 - » e de práticas gerais de segurança da informação.

O Substitutivo – Equiparação à Coisa

■ Equiparação do dado à “coisa”

- O PLS trata como objeto, o dado ou informação em meio digital, a menor quantidade de informação considerada como tal (o bit), a base de dados armazenada em dispositivo de comunicação e o sistema informatizado, a senha ou qualquer meio que proporcione acesso aos mesmos
- Desta forma qualquer outro crime não específico como furto de senha, fraude de informações etc passam a ser abrangidos pelo Código Penal.

O Substitutivo – Identificação de Usuário / Transição

■ Identificação de usuário

- Para que se tenha sucesso contra os que acessam indevida ou criminalmente uma rede de computadores fez-se consenso sobre a necessidade de identificar-se e cadastrar-se por maneira hábil e legal o usuário naquele que torne disponível o acesso.

■ Transição de 120 dias

- são 120 dias após o vigor da Lei para que os atuais usuários possam revisar sua identificação junto a quem torne disponível o seu acesso.

O Substitutivo – Cadastro / Autenticação de Usuário

■ O cadastro de usuário

- mantido por aquele que torna disponível o acesso a uma rede de computadores ou internet, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, conterá obrigatoriamente identificador de acesso, senha de acesso ou similar, nome completo, data de nascimento, endereço completo

■ Autenticação de usuário

- aquele que torna disponível o acesso a uma rede de computadores ou internet somente admitirá como usuário pessoa que for autenticada conforme verificação positiva dos dados cadastrais previamente fornecidos pelo usuário.

O Substitutivo – Certif. Digital / Cadastros existentes

■ Uso de Certificado Digital

- A identificação de usuário pode ser substituída por tecnologia digital que garanta a autenticidade e integridade das informações

■ Uso de Cadastros já existentes

- A identificação de usuário, pode ser obtida com aqueles que já o tenham constituído na forma presencial, que é o caso das empresas (Recursos Humanos), bancos, operadoras de cartões de crédito e provedores de acesso profissionais.

O Substitutivo – Obrigações dos Provedores (1)

■ Os provedores são obrigados a:

- guardar as informações de conexão e identificação do usuário por três anos;
- fornecer as informações de conexão e identificação do usuário quando da auditoria prevista em regulamento;
- informar à autoridade competente na investigação criminal as informações de conexão e de identificação do usuário;
- informar à autoridade criminal a que está jurisdicionado o delito de que tenha tomado conhecimento e que tenha ocorrido na rede de computadores ou internet sob sua responsabilidade;

O Substitutivo – Obrigações dos Provedores (2)

- Os provedores são obrigados a (cont):
 - informar ao usuário da conexão ela obedece às leis brasileiras e que toda comunicação ali realizada será de exclusiva responsabilidade do usuário, perante as leis brasileiras;
 - alertar aos seus usuários, em campanhas periódicas, quanto ao uso criminoso de rede de computadores ou internet;
 - divulgar aos seus usuários, as boas práticas de segurança no uso de rede de computadores ou internet.

A Convenção sobre o Cibercrime

Conselho da Europa - 23/11/2001 - Budapeste

- A Cartilha de Segurança para Internet, é um documento editado em colaboração entre o Ministério Público Federal de São Paulo (MPF/SP) e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), patrocinado pela Associação Brasileira dos Provedores de Internet (ABRANET), aos quais registramos aqui o nosso elogio ao resultado alcançado.
- Entre outras informações, contem o texto completo da **Convenção sobre o Cibercrime**, celebrado em Budapest, a 23 de novembro de 2001, pelo Conselho da Europa, cuja assinatura pelo Governo dos Estados Unidos da América foi recentemente ratificada pelo Senado daquele país.

Os EUA e a Convenção sobre o Cibercrime

- As regras dispostas nessa Convenção do Conselho da Europa contra o Cibercrime **entrarão em vigor nos EUA a partir do dia 01 de janeiro de 2007**, de acordo com o Departamento de Estado.
- Segundo o DoE dos EUA, este é o único instrumento multilateral legalmente vinculante especialmente dirigido aos cibercrimes
- As regras da convenção ajudarão a proteger os civis contra a pirataria e fraudes na Internet e cobrem os crimes como a exploração sexual de menores, o crime organizado e o terrorismo.
- O acordo do Conselho da Europa entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2004 e atualmente conta com 43 signatários.

O Brasil e a Convenção sobre o Cibercrime

- Embora o Brasil ainda não seja signatário da Convenção sobre o Cibercrime cumpre registrar que podemos ser considerados um país em harmonia com suas deliberações pois, com o Substitutivo, atendemos às recomendações do seu Preâmbulo.
 - “a adoção de poderes suficientes para efetivamente combater as ofensas criminais e facilitar a sua detecção, investigação e persecução penal, nos níveis doméstico e internacional e provendo protocolos para uma rápida e confiável cooperação internacional”.

A Convenção sobre o Cibercrime de 2001

Resumo

- **A Convenção recomenda a criação de legislação penal em cada Estado signatário que trate de vários tipos penais que comentaremos logo a seguir.**
- **Recomenda procedimentos processuais penais e a guarda criteriosa das informações trafegadas nos sistemas informatizados e sua liberação para as autoridades de forma a cumprir os objetivos relacionados no preâmbulo.**
- **Trata da cooperação internacional, da extradição, da assistência mútua, da denúncia espontânea e sugere procedimentos na ausência de acordos internacionais, além da definição da confidencialidade e limitações de uso.**
- **Define a admissão à Convenção de novos Estados por convite e a aprovação por maioria do Conselho.**
- **Deixa a aplicação da Convenção a critério de cada Estado.**

O Substitutivo e a Convenção, passo a passo (1)

- Veja a correspondência entre o que a ela recomenda e aquilo que está sendo proposto pelo Substitutivo. Segundo a Convenção *a criação de legislação penal em cada Estado signatário deve tratar:*
 - – *do acesso ilegal ou não autorizado a sistemas informatizados*, objeto do art. 154-A e art. 155 § 4º inciso V do Código Penal e do art.339-A e art. 240 § 6º inciso V do Código Penal Militar;
 - – *da interceptação ou interrupção de comunicações*, objeto do art. 16 do Substitutivo;
 - – *da interferência não autorizada sobre os dados armazenados*, objeto do art. 154-D, do art. 163-A e do art. 266-A do Código Penal e do art.339-D, do art. 262-A e do art. 281-A do Código Penal Militar;

O Substitutivo e a Convenção, passo a passo (2)

- – ***da falsificação em sistemas informatizados***, objeto do art. 163-A, do art. 266-A, do art. 298 e do art. 298-A do Código Penal e do art. 262-A e do art. 281-A do Código Penal Militar;
- – ***da quebra da integridade das informações***, objeto do art. 154-B do Código Penal e do art. 339-B do Código Penal Militar;
- – ***das fraudes em sistemas informatizados com ou sem ganho econômico***, objeto do art. 163-A e do art. 266-A do Código Penal e do art. 262-A e do art. 281-A do Código Penal Militar;
- – ***da pornografia infantil ou pedofilia***, objeto do art. 241 da Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei 10.764, de 2003;

O Substitutivo e a Convenção, passo a passo (3)

- – ***da quebra dos direitos de autor***, objeto da Lei 9.609, de 1998, (a Lei do Software), da Lei 9.610, de 1998, (a Lei do Direito Autoral) e da Lei 10.695 de 2003, (a Lei Contra a Pirataria);
- – ***das tentativas ou ajudas a condutas criminosas***, objeto dos §§ 3º do art. 154-A do Código Penal e do art. 339-A do Código Penal Militar;
- – ***da responsabilidade de uma pessoa natural ou de uma organização***, objeto do parágrafo único do art. 19 do Substitutivo;
- – ***das penas de privação de liberdade e de sanções econômicas***, objeto das penas de detenção, ou reclusão, e multa, com os respectivos agravantes e majorantes, das Leis citadas e dos artigos do Substitutivo.

A Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu

- ***“Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE”***. Diz, na consideração preambular número 18 que:

“A decisão-Quadro 2005/222/AI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa a ataques contra os sistemas de informação, dispõe que o acesso ilegal aos sistemas de informação, incluindo os dados neles conservados seja punível como infracção penal.”

Harmonia entre o Substitutivo e a *Directiva* (1)

- A *Directiva* define no art. 2º como dados: os “*dados de tráfego e os dados de localização bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante e o utilizador*”, previstos no art. 20 inciso I
- No art. 5º detalha as “*Categorias de dados a conservar*” e que diz respeito à internet, a especificação da guarda do:

identificador de acesso, do nome e do endereço do assinante ou usuário, aos quais o endereço do protocolo IP, o identificador de acesso ou o número do telefone estavam atribuídos no momento da comunicação,

previstos no art. 20 inciso I do PLS.

Harmonia entre o Substitutivo e a *Directiva* (2)

- A *Directiva* nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º, define respectivamente, os “*Períodos de Conservação*”, a “*Proteção de dados e segurança dos dados*”, os “*Requisitos para o armazenamento dos dados conservados*”, a “*Autoridade de controlo*”,
- Todos estão previstos no Substitutivo no art. 20 incisos I e II e seu parágrafo único.

Repassando

Crimes de Informática - Repassando

- **As dúvidas e as incertezas sobre os ambientes digitais serão cada vez maiores e quase sempre com reflexos jurídicos.**
- **Com a Certificação Digital prova-se legalmente a autoria, a autenticidade, a integridade de uma mensagem e o não repúdio do destinatário.**
- **Cabe-nos portanto: 1) descobrir tecnicamente o modus operandi do delinqüente e 2) descobrir juridicamente qual parte da ação dele deve ser utilizada para caracterizá-la como crime.**

Decida - Lei Abrangente ou Específica?

■ Razões para optar pela Lei Específica:

- É preferível alterar as nossas leis de forma rápida, resolvendo cada caso, a ter que esperar 5 ou 10 anos de tramitação para uma solução pretensamente mais abrangente.
- Com o passar do tempo poderemos criar um código de crimes de informática ou algo semelhante, uma Lei Geral ou um Código.
- A velocidade do processo legislativo perde longe para a velocidade do avanço tecnológico e do uso delituoso dessas tecnologias.

Conclusões

CONCLUSÕES

- **Estamos numa boa posição no *rank* da produção de leis para a tecnologia.**
- **Nossa legislação de direitos autorais tem nível mundial.**

COMPROMISSO COM O FUTURO

- A combinação da convergência digital com a integração competitiva resultará numa Inclusão Digital sem precedentes no Brasil.
- Com leis objetivas de combate às novas modalidades de delinquência, **coibindo o anonimato na internet**, temos plena condição de nos posicionarmos entre os pioneiros e inovadores.
- O Legislativo tem feito a sua parte.

Sim, qual ação delituosa que falta?

Descrevam-na e remetam para :

portugal@senado.gov.br

E estudaremos a sua inclusão nos Projetos de Lei

Obrigado!

Senador Eduardo Azeredo

eduardoazeredo@senador.gov.br

portugal@senado.gov.br

www.senado.gov.br